

TC 036.420/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro/MA.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72).

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Declaração da revelia da responsável, ausência de boa-fé objetiva, julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ciência.

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-prefeita Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos do **PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2012**, vigente de 01/01/2012 a 31/12/2012.
2. A TCE foi instaurada em razão da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados à conta do **PNAE/2012**, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 10).
3. Por outro lado, o **PNAE/2012** teve por objeto “*contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*”, conforme art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; p. 3).

HISTÓRICO

4. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 28), a qual concluiu pela realização da citação e da audiência da Sra. Maria Arlene Barros Costa. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade (peças 29 e 30), tendo a citação e a audiência da responsável sido autorizadas por delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman. As aludidas citação e audiência da responsável foram levadas a cabo por meio do Ofício 0268/2019-TCU/Secex-TCE (peça 32), o qual foi **recebido no domicílio da responsável constante da base de dados da receita federal** (peça 31), em 13/02/2019, conforme atesta o AR (peça 33).
5. Por oportuno, cabe ressaltar que a responsável foi **citada** em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNAE/2012**, em razão omissão no dever de prestar contas, e **ouvida em audiência** quanto à omissão no dever de prestar contas desses recursos, conforme detalhado a seguir:

5.1. **CITAÇÃO:**

5.1.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNAE/2012**;

5.1.2. **Conduta 1:** Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2012**;

5.1.3. **Evidências 1:** Informação Nº 2249/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 32/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15);

5.1.4. **Dispositivos violados 1:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; pp. 21-23);

5.1.5. Valores históricos dos débitos e respectivas datas de ocorrência:

Datas das Ordens Bancárias	Valores Originais (R\$)
26/03/2012	32.532,00
30/03/2012	32.532,00
26/04/2012	32.532,00
31/05/2012	32.532,00
29/06/2012	39.016,00
31/07/2012	39.016,00
31/08/2012	39.016,00
28/09/2012	39.016,00
31/10/2012	39.016,00
30/11/2012	39.016,00

5.2. **AUDIÊNCIA:**

5.2.1. **Irregularidade 2:** Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNAE/2012**;

5.2.2. **Conduta 2:** Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNAE/2012**, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

5.2.3. **Evidências 2:** Informação Nº 2249/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 32/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15);

5.2.4. **Dispositivos violados 2:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; pp. 21-23);

6. Entretanto, em que pese a citação e a audiência terem sido efetuadas em forma válida, tendo sido as mesmas levadas a cabo por meio do Ofício 0268/2019-TCU/Secex-TCE (peça 32), o qual **foi recebido no domicílio da responsável constante da base de dados da receita federal** (peça 31), em 13/02/2019, conforme atesta o AR (peça 33), esgotou-se o prazo concedido à responsável sem que a mesma apresentasse as suas alegações de defesa e razões de justificativa, nem tampouco recolhesse o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para

todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

7. De início, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Dom Pedro/MA. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual à responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

8. Ademais, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (peça 3), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013 (peça 10), e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Ofício 19638/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 03/07/2017 (peça 10; pp. 2-3), cujo AR retornou com a indicação de “AUSENTE” (peça 9; p. 3), mas o FNDE publicou um edital de notificação no D.O.U. em 04/08/2017 (peça 8; p. 4).

9. Também se verifica que o valor original do débito apurado é igual a **R\$ 364.224,00** (peça 3), portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

11. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades à responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação e audiência, com base na individualização das suas condutas omissivas, como já foi detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

12. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizaram a citação e a audiência da responsável Maria Arlene Barros Costa por meio do Ofício 0268/2019-TCU/Secex-TCE (peça 32), o qual foi **recebido no domicílio da responsável constante da base de dados da receita federal** (peça 31), em 13/02/2019, conforme atesta o AR (peça 33), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

13. Por sua vez, a responsável Maria Arlene Barros Costa, apesar de ter recebido o expediente de citação e audiência (peça 32), conforme atesta o AR respectivo (peça 33), permaneceu silente, restando efetivamente configurada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

14. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal não estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que o exercício abrangido foi

o de 2012, e o ato que ordenou a citação e a audiência se deu em 16/10/2018 (peça 30).

15. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências irregulares e o ato que interrompeu o prazo prescricional é inferior ao decênio considerado no referido *decisum*.

CONCLUSÃO

16. Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE ao Município de Dom Pedro/MA. Também foi caracterizada adequadamente a responsabilidade da Sra. Maria Arlene Barros Costa, conforme detalhado no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução.

17. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas da responsável arrolada no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual à responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

18. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, em relação ao **PNAE/2012**.

19. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia da responsável Maria Arlene Barros Costa, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade da Sra. Maria Arlene Barros Costa, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5, e seus respectivos subitens, desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

20. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé da responsável Maria Arlene Barros Costa, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, “*diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, tentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.*” (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

21. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pela responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas omissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

22. Nesse diapasão, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte da responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

23. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé da responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

24. Nesse diapasão, como restou caracterizada a omissão na prestação de contas dos recursos do **PNAE/2012**, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

25. Como já analisado, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, especificamente no que tange à aplicação de sanção na forma de multa, uma vez que os fatos geradores dos débitos aconteceram em 2012, **menos de dez anos antes do ato que ordenou a citação e a audiência da responsável** (peça 30), que ocorreu em 16/10/2018.

26. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:

a) Declarar a revelia da responsável Maria Arlene Barros Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé da responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas da Sra. Maria Arlene Barros Costa, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar a responsável Maria Arlene Barros Costa a ressarcir os débitos especificados no subitem 5.1.5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Aplicar à responsável Maria Arlene Barros Costa a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pela responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

g) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: à Sra. Maria Arlene Barros Costa; ao FNDE; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do **PNAE/2012**, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé objetiva da responsável Maria Arlene Barros Costa, com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas e dispositivos violados especificados a seguir:

b.1) CITACÃO:

b.1.1) Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNAE/2012**;

b.1.2) Conduta 1: Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2012**;

b.1.3) Evidências 1: Informação Nº 2249/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 32/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15);

b.1.4) Dispositivos violados 1: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; pp. 21-23);

b.2) AUDIÊNCIA:

b.2.1) Irregularidade 2: Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNAE/2012**;

b.2.2) Conduta 2: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNAE/2012**, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

b.2.3) Evidências 2: Informação Nº 2249/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e Relatório de TCE 32/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15);

b.2.4) Dispositivos violados 2: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 25; pp. 21-23);

c) Condenar a responsável Maria Arlene Barros Costa ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Datas das Ordens Bancárias	Valores Originais (R\$)
26/03/2012	32.532,00
30/03/2012	32.532,00
26/04/2012	32.532,00
31/05/2012	32.532,00
29/06/2012	39.016,00
31/07/2012	39.016,00
31/08/2012	39.016,00
28/09/2012	39.016,00
31/10/2012	39.016,00
30/11/2012	39.016,00

d) aplicar à responsável Maria Arlene Barros Costa a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

g.1) à Sra. Maria Arlene Barros Costa;

g.2) ao FNDE; e

g.3) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 28 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1